

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 294, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos, interministerial, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

De acordo com o Artigo 1 do Instrumento, as Partes se comprometem reciprocamente a entregar “qualquer pessoa que se encontre no respectivo território para que seja submetida a persecução penal, processada, acusada ou julgada pelas autoridades competentes da Parte requerente, em razão de uma infração passível de extradicação”.

Nos termos do art. 2, para que se proceda à extradicação, a infração imputada deve tipificada como crime nas legislações de ambas as Partes, com o máximo da pena privativa de liberdade de, pelo menos, dois



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>

anos. Se a extradição foi solicitada para o cumprimento de uma sentença, a parte da pena a ser cumprida deverá ser de, no mínimo, um ano.

O Artigo 3 do Tratado disciplina as causas de recusa obrigatórias. Segundo esse dispositivo, não será concedida a extradição:

“a) quando a infração, pela qual a extradição é pedida, for considerada pela Parte requerida como um crime político, ou uma infração relacionada a um crime político. Para os fins do presente Tratado, as seguintes infrações não podem ser consideradas de natureza política:

- infração praticada contra a pessoa de Chefe de Estado ou de membro de sua família;

- qualquer infração grave relacionada aos crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que gozem de proteção internacional, incluindo os agentes diplomáticos;

- qualquer infração que envolva sequestro, tomada de reféns ou outra forma de detenção ilegal;

- qualquer infração praticada com a utilização de bombas, granadas, fuzis, armas de fogo, ou por meio de cartas ou encomendas dissimuladas, na medida em que essa utilização apresente perigo para as pessoas;

- qualquer forma de tentativa, coautoria ou participação em associação criminosa para cometer qualquer das infrações referidas no presente parágrafo.

b) se a Parte requerida tem motivos para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa por motivos de raça, de religião, de nacionalidade ou opinião política ou que a situação dessa pessoa puder ser agravada por qualquer dessas razões;

c) quando a pessoa procurada puder ser julgada na Parte requerente por um tribunal de exceção, ou quando a extradição for solicitada para o cumprimento de uma pena imposta por tal tribunal;



d) se a infração que embasa o pedido de extradição for considerada pela Parte requerida como uma infração militar, que não constitui uma infração de direito comum;

e) se em face da pessoa reclamada foi proferida na Parte requerida uma decisão definitiva de condenação, de absolvição ou de liberdade, pela mesma infração ou infrações que embasam o pedido de extradição;

f) se, no momento do recebimento do pedido, for constatada a prescrição da ação penal ou da pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes;

g) se a infração que embasa o pedido de extradição não for considerada como infração de acordo com as legislações de qualquer das Partes;

h) se a infração que embasa o pedido de extradição tiver sido cometida fora do território da Parte requerente, e a legislação da Parte requerida não autorizar a persecução penal dessa infração quando cometida fora de seu território;

i) qualquer infração que as duas Partes contratantes tenham a obrigação, em razão de um acordo ou de um tratado multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de apresentar o caso às autoridades competentes para decidir sobre ele.”

Além desses casos, não haverá extradição se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade da Parte requerida (Artigo 5). Neste caso, a Parte requerente poderá solicitar que o caso seja submetido às autoridades competentes da Parte requerida para o exercício da ação penal.

Entre outras hipóteses previstas no Artigo 6, a extradição poderá ser recusada, quando a pessoa reclamada é submetida à persecução penal na Parte requerida, pelo crime narrado no pedido de extradição, ou por razões humanitárias, especialmente em função de idade ou estado de saúde.

O pedido de extradição deverá ser encaminhado por via diplomática e instruído: pelo original ou pela cópia da decisão de condenação



ou do mandato de prisão; por uma declaração que indique o restante da pena a ser executada; de um resumo dos fatos pelos quais a extradição é requerida; pelos textos legais que descrevam os elementos essenciais do crime imputado ao extraditando e os prazos prescricionais aplicáveis; pela descrição da pessoa reclamada e outras informações que contribuam para confirmar sua identidade e, se possível, sua localização.

O Artigo 9 consagra o denominado “princípio da especialidade”, segundo o qual a pessoa extraditada não poderá ser julgada ou presa com base em fato anterior à entrega e diverso daquele que fundamentou o pedido extradicional.

Em casos urgentes, a pessoa reclamada poderá ser presa preventivamente, mediante solicitação do Estado requerente. O pedido de prisão preventiva poderá ser transmitido pelos canais diplomáticos, por via postal, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou por qualquer meio escrito que seja admitido pela Parte requerida.

Efetuada a prisão preventiva, a Parte requerente terá 45 (quarenta e cinco) dias para formalizar o pedido de extradição. Findo esse prazo sem as providências cabíveis, a pessoa presa preventivamente será colocada em liberdade. A libertação não impedirá, contudo, a posterior prisão do extraditando se o Estado requerente formalizar o respectivo pedido de extradição, acompanhado dos documentos exigidos no Artigo 7.

O Artigo 12 trata do concurso de pedidos, isto é, quando a extradição for requerida concomitantemente por mais de um Estado, em razão de um mesmo fato. Nesse caso, caberá à Parte requerida decidir, levando-se em conta a existência de outros acordos, a gravidade e o local da infração, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição subsequente para outro Estado.

A decisão sobre o pedido de extradição será comunicada pelos canais diplomáticos. Em caso de rejeição total ou parcial desse pedido, o Estado requerido deverá motivar sua decisão. (Artigo 13, 2). Caso seja deferida a extradição, o Estado requerido deverá informar ao Estado requerente o local e a data de entrega do extraditando (Artigo 13, 3).



A Parte requerida, a pedido da requerente, deverá apreender e entregar objetos, valores e documentos relacionados à infração penal que fundamenta o pedido de extradição (Artigo 14).

De acordo com o Artigo 16 do instrumento, o pedido de extradição e os documentos a ele anexados devem ser redigidos no idioma da Parte requerente, acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

Conforme preceituado no Artigo 18, as despesas decorrentes da extradição, no território da Parte requerida, correrão às expensas dessa Parte. Por seu turno, as despesas relativas ao trânsito da pessoa a ser entregue serão custeadas pela Parte requerente.

As eventuais controvérsias relacionadas à aplicação ou à interpretação do Tratado devem ser solucionadas por via diplomática, podendo qualquer das Partes solicitar a convocação de uma reunião de especialistas, com o objetivo de facilitar a solução de problemas decorrentes da aplicação do pactuado (Artigo 21).

Nos termos do Artigo 22, o Reino do Marrocos designa como Autoridade Central o Ministério da Justiça. No caso do Brasil, a função será exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Após o cumprimento dos procedimentos internos, o Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação, permanecerá em vigor por tempo indeterminado, e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os tratados de extradição remontam à antiguidade e, até o século XVIII, tinham por finalidade a entrega de pessoas acusadas de crimes políticos. A partir do século XIX, os instrumentos de extradição começam ostentar suas características atuais, disciplinando a entrega de pessoas acusadas de crimes comuns e vedando a entrega fundamentada em razões de natureza política.

Atualmente, os tratados de extradição desempenham papel fundamental nas iniciativas de cooperação judiciária internacional, em particular no combate aos delitos praticados por organizações criminosas cujas ações ultrapassam as fronteiras dos Estados soberanos.

O Tratado de Extradição em exame assemelha-se a outros compromissos internacionais desse tipo ratificados pelo Estado brasileiro. Desde logo, cumpre ressaltar que o instrumento abarca as duas espécies de extradição: a “instrutória” e a “executória”. Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de determinada pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na executória, o pedido visa à entrega de pessoa anteriormente condenada no Estado requerente, para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Também é importante destacar que o texto bilateral acordado consagra dois princípios fundamentais aplicáveis ao instituto da extradição, a saber: o “princípio da especialidade”, segundo o qual o indivíduo só pode ser julgado pelo delito que fundamenta o pedido extradicional (Artigo 9); e o “princípio da identidade”, que somente autoriza a extradição quando a conduta for punível pelas leis das Partes requerente e requerida (Artigo 2, item 1).

Nesse passo, convém destacar o Artigo 6 do texto pactuado, que estatui a adequação da pena, quando o delito que fundamenta o pedido de extradição for punível com uma pena não prevista pela lei da Parte requerida. O referido artigo harmoniza o Tratado com a lei brasileira, que desautoriza a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso



de “comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos”. (art. 96, inciso III, da Lei nº 13.445, de 2017).

Com o devido respeito daqueles que negociaram o Tratado, ora analisado, a nosso juízo, seria conveniente e oportuna a existência de dispositivo que conferisse ao extraditando o direito a um defensor. Isso garantiria à pessoa passível de ser extraditada pelo Marrocos o mesmo direito outorgado pela Lei brasileira aos extraditados em geral (art. 91 da Lei nº 13.445, de 2017).

Não obstante a omissão acima apontada, é certo que os dispositivos do presente Tratado de Extradição estão em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração, se harmonizam com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021-3501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 294, de 2020)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2021-3501



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216956488100>